A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/94.

LEI N.º

SÚMULA:- Dá novas redações aos arts. 118 119, 120, 121, 122 e 123 da Lei Complementar nº 05/92 - ÓBRAS e EDIFICAÇÕES - de 13 de Março de 1992.

Art. 1º - Os artigos 118 à 123 da Lei Complementar nº 05/92, de 13 de Março de 1992, passam a viger' com as seguintes redações:

"Art. 118 - Será permitido a instalação de Postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da aprovação dos projetos de Postos de abastecimento de veículos o interessado' deverá requerer um termo de viabilidade, junto à ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, que terá validade de 06 (seis) meses.

Art. 119 - Os postos de abastecimento de veículos poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra, com área superior à 1.000,00m2 (mil metros quadrados) ou em ' terrenos de esquina com área igual ou superior à 1.500,00m2. (hum mil e quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 40,00m (quarenta metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, poderá ser instalado em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior à 600, 00m2. (seiscentos metros quadrados) e em terrenos de esquina,' com área igual ou superior à 800,00m2. (oitocentos metros quadrados), em boxes isolados, de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou ' para os terrenos vizinhos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/94.

LEI N.º

Art. 120 - A aprovação de Alvará para construção ou relocalização dos Postos de abastecimento fica condicionado a entrega dos laudos de análises do IAP, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e da Divisão de Meio Ambiente, do Departamento de Indústria e Comércio do Município.

Art. 121 - Para construção de Postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos ficam estabelecidos os seguintes detalhamentos

a) nos lotes de esquina o afastamento mínimo para a rua principal e secundaria será de 8,00 (oito) metros

b) nos lotes de uma só frente a distância mínima será de 10,00m (déz) metros;

c) os demais recúos serão de 2,00m (dois) metros das divisas, com exceção da área de escritório, cujas paredes que não tiverem abertura poderão ser dispensados os recúos laterais;

d) no caso de boxes de lavagem e lubrificação a distância será de 8,00m (oito) metros do alinhamento dos logradouros e de 5,00m (cinco) metros das divisas dos terrenos vizinhos, e as águas servidas, antes de serem lançadas na rede de Esgoto, deverão passar um caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;

e) os espaços reservados à borracharia e reparos deverão obedecer as mesmas normas de distanciamento estipuladas para os boxes de lavagem e lubrificação;

f) as construções que fizerem parte do Projeto, tais como: lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, serão analisadas pela Assessoria de Planejamento, observando-se a legislação pertinente;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/94;

LEI N.º

g) a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis e as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento será realizada conforme a norma MS-190 da ABNT.

Art. 122 - Fica proibido a construção de Postos de abastecimento de veículos em terrenos com distanciamento mínimo de:

I - 100,00m (Cem) metros de hospitais e Postos de Saúde;

II - 100,00m (Cem) metros de áreas militares; e

III - 100,00m (Cem) metros de Escolas, Igrejas e de CRECHES.

Art. 123 - Nas Avenidas que contornam a cidade e nas vias de saída para outros municípios, os Postos de abastecimento de veículos devem contar:

a) ampla área de estacionamento;
b) lanchonete ou restaurante;
c) sanitários masculino e feminino;
d) oficina de reparos;e
e) boxes para lavagem e lubrificação de veículos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 10 dias do mês de Outubro do ano de 1994.

JOSÉ ZENO FACHIN
= Presidente =

JOSÉ AMARAL DE SOUZA
= 1º Secretário =

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/94 - de Autoria do edil ADÉRCIO MARQUES DA SILVA, tendo como Co-Autor: o edil OTMAR' BRUCH.

SÚMULA:- Dá novas redações aos arts. 118, 119, 120, 121, 122 e 123 da Lei Complementar nº 05/92 - ÓBRAS e EDIFICAÇÕES - de 13 de Março de 1992.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

SARANI

LEI COMPLEMENTAR Nº 026/94

SÚMULA - Dá novas redações aos arts 118 119, 120, 121, 122 e 123 da Lei Complementar nº 05/92 - OBRAS e EDIFICAÇÕES de 13 de março de 1992.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu Milton Aparecido Martini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 118 à 123 da Lei Complementar nº 05/92, de 13 de Março de 1992, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 118 - Será permitido a instalação de Postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos nos locais definidos pela Lei de Uso e ocupação do Solo Urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - Antes da aprovação dos projetos de Postos de abastecimento de veículos o interessado deverá requerer um termo de viabilidade, junto à ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO, que terá validade de 06 (seis) meses.

Art. 119 - Os postos de abastecimento de veículos poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra, com área superior à 1.000,00 m2 (mil metros quadrados) ou em terrenos de esquina com área igual ou superior à 1.500,00 m2 (hum mil e quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 40,00 (quarenta metros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, poderá ser instalado em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior à 600,00 m2 (seiscentos metros quadrados) e em terrenos de esquina com área igual ou superior à 800,00 m2 (oitocentos metros quadrados), em boxes isolados de modo a impedir que a sujeira e as águas servidas sejam levadas para o logradouro público ou para os terrenos vizinhos.

Art. 120 - A aprovação de Alvará para construção ou relocalização dos Postos de abastecimento fica condicionado a entrega dos laudos de análises do IAP, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e da Divisão de Meio Ambiente, do Departamento de Indústria e Comércio do Município.

Art. 121 - Para construção de Postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos ficam estabelecidos os seguintes detalhamentos:
a) nos lotes de esquina o afastamento mínimo para a rua principal e secundária será de 8,00 (oito) metros,
b) nos lotes de uma só frente a distância mínima será de 10,00m (dez) metros,
c) os demais recuos serão de 2,00m (dois) metros das divisas, com exceção da área de escritório, cujas paredes que não tiverem abertura poderão ser dispensados os recuos laterais,
d) no caso de boxes de lavagem e lubrificação a distância será de 8,00m (oito) metros do alinhamento dos logradouros e de 5,00m (cinco) metros das divisas dos terrenos vizinhos, e as águas servidas, antes de serem lançadas na rede de Esgoto, deverão passar em caixas munidas de crivos e filtros para retenção de detritos e graxas;
e) os espaços reservados à borracharia e reparos deverão obedecer as mesmas normas de distanciamento estipuladas para os boxes de lavagem e lubrificação;
f) as construções que fizerem parte do Projeto tais como: lanchonete, restaurante, sanitários e estacionamento, serão analisadas pela Assessoria de Planejamento, observando-se a legislação pertinente;
g) a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis e as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento será realizada conforme a norma MB-190 da ABNT.

Art. 122 - Fica proibido a construção de Postos de abastecimento de veículos em terrenos com distânciamento mínimo de:

I - 100,00m (cem) metros de hospitais e Postos de Saúde,
II - 100,00m (Cem) metros de áreas militares, e
III - 100,00m (cem) metros de Escolas, Igrejas e de Creches.

Art. 123 - Nas avenidas que contornam a cidade e nas vias de saída para outros Municípios, os Postos de abastecimento de veículos devem contar:

a) ampla área de estacionamento;
b) lanchonete ou restaurante;
c) sanitários masculino e feminino;
d) oficina de reparos; e
e) boxes para lavagem e lubrificação de veículos".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 10 de outubro de 1994.

MILTON APARECIDO MARTINI
Prefeito Municipal

última Discussão e votação, nesta (da ao PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, ORNAL DO POVO", Órgão Oficial do 1994. Edição nº 1. 058 - DOMINGO.-